



PROCESSO N.º 1535/07

PROTOCOLO N.º 5.673.565-7

PARECER N.º 405/07

APROVADO EM 04/07/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADOS: SOLANGE CRISTINA BERNARDY e OUTROS.

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Consulta sobre a matrícula de voluntários e estagiários no Curso Normal Superior do Programa de Capacitação para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, ofertado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI.

RELATORA: MARIA TARCISA SILVA BEGA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pela correspondência datada de 01/06/2007, fls. 03 e 04, SOLANGE CRISTINA BERNARDY, CÁSSIA MARIA DE ANDRADE, DANIELA CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA, NEIDE APARECIDA GARDINAL BERBEL, NADIR SILVA GIOVANELLI, VIVIAN ROCHA, EVANDRO DO NASCIMENTO, CLÁUDIA GRACIANO DE BRITO, LUÍZA PÁSCO SEGATEL BRUNOZI, SHIRLEI DA SILVA, ELIANE APARECIDA PONTES, JULIANA FRIGHETTO DE PAULA, REGILENE PATEZ DE MORAES, ROSILAINE NEIVA, SANDRA DA SILVA REVERSO, ANA PAULA FERNANDES DA SILVA BORGES, ELIANE ESTEVES FERREIRA TAVARES, KÁTIA REGINA PESSOA, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, FERNANDA SCHNEIDER, ELIANE CRISTINA FIX DE OLIVEIRA, CÉLIA MARIA DIAS RIBEIRO, SHIRLEY MESQUITA ZANIN, JULIANA NASCIMENTO, ROSANA DA SILVA, GISCEU GEROMELK GARCIA, MARCIA CRISTINA METZGER e ANA CRISTINA DE CASTRO, por meio de seu advogado que ao final assina o documento, consulta este Colegiado sobre o Curso Normal Superior do Programa de Capacitação para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, ofertado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI.

Nesse documento o advogado informa que os interessados “foram aceitos no curso ofertado pela Faculdade VIZIVALI - IESDE – Normal Superior, como 'amigo da escola' – voluntariado, muitas inclusive, no decorrer do curso foram contratadas como professoras (com registro em carteira)” e que “tal fato se deu, em especial, pela propaganda feita pelo IESDE, afirmando sobre a possibilidade do 'voluntário' participar normalmente dos cursos oferecidos por esta instituição – documento em anexo”, fls. 07.



PROCESSO N.º 1535/07

Assim sendo, “os peticionários acima nominados confiando nas informações prestadas pelo IESDE, (...)inscreveram-se e concluíram o curso disponibilizado pelo IESDE, tendo em mãos as declarações em anexo(...)”, fls. 08 e 09.

Os interessados “fizeram concurso público no município de Rolândia, bem como outros concursos públicos ofertados (Estado do Paraná, etc.) e estão recebendo a informação (*ainda verbalmente*) sobre a invalidade do certificado de conclusão de curso ofertado pelo IESDE”.

Os interessados fazem algumas indagações que, para melhor compreensão, serão citadas e analisadas no mérito deste Parecer. Essa análise será feita com base nos dados constantes do Parecer n.º 193/07-CEE/PR, que teve como assunto o Relatório de Verificação da situação documental dos alunos do Programa Especial de Capacitação, ofertado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, expedido pela Comissão Mista SETI/CEE, em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 001/2006-SETI/CEE/PR.

## 2. No mérito

Inicialmente, cumpre ressaltar o já expresso por este Colegiado no Parecer n.º 193/07:

A Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, sendo uma Instituição de Ensino Superior Pública Municipal, integra o Sistema Estadual de Ensino e esse Programa de Capacitação em Serviço tem a autorização deste CEE-PR.

O Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil em Serviço, na Modalidade Semi-Presencial, foi autorizado a funcionar pelo Parecer n.º 1182/02-CEE/PR e pela Portaria n.º 93/02-CEE/PR, de 05/12/2002.

A Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI – Instituição de Ensino Superior, foi criada pela Lei Municipal n.º 869/99 e autorizada pelo Decreto Estadual n.º 1704/99.

A autorização de funcionamento foi prorrogada, com a renovação dada pelo Parecer n.º 634/04-CEE/PR, de 01/12/04 e Portaria n.º 59/04-CEE/PR de 17/12/04, com autonomia didático-científica, administrativa e disciplinar.

O referido Programa de Capacitação ofertado pela VIZIVALI tem amparo na Deliberação n.º 04/02-CEE/PR, que regulamenta a oferta de Programas de Capacitação de Docentes em Serviço, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em cumprimento ao inciso III, parágrafo 3º, do artigo 87, da Lei 9.394/96.

O artigo 4º da Deliberação n.º 04/02-CEE/PR aduz que poderão oferecer programas especiais de capacitação as Instituições de Ensino Superior Públicas que ofertem curso reconhecido de graduação em Pedagogia ou Normal Superior.



PROCESSO N.º 1535/07

A VIZIVALI tem curso de graduação em Pedagogia reconhecido pelo Parecer n.º 954/02-CEE/PR e isso constará no Diploma e Histórico Escolar, quando da conclusão. Sendo assim, existe legalidade com o referido Programa de Capacitação. Ele tem validade nacional, e permite a participação em concursos públicos que exijam escolaridade em Nível Superior. Da mesma forma garante acesso a qualquer curso de formação e pós-graduação.

O Parecer de autorização, sob n.º 1182/02-CEE/PR, não deixa dúvida sobre a quem se destina o Programa em tela:

Público Alvo: **Profissionais da área da Educação, com ensino médio completo em exercício em instituições de ensino particulares ou públicas.** (Grifei)

**Portanto, somente poderiam ser matriculados neste Programa de Capacitação em Serviço profissionais que preenchiam esses requisitos.**

Sobre matrícula irregular, expressa o Parecer n.º 193/07/PR:

c) que os voluntários e/ou estagiários que foram indevidamente matriculados no Programa Especial de Capacitação, em tela, não atenderam as exigências constantes na Deliberação n.º 04/02-CEE/PR., bem como o Art. 87, § 3º, Inciso III da Lei 9.394/96, **não podem ter seus diplomas registrados.** (Grifei)

Importante ressaltar que o serviço voluntário, na própria acepção do termo, é compromisso assumido esponte própria e não requer contraprestação do tomador do serviço. Destarte, a atividade não caracteriza vínculo de trabalho.

A Lei Federal n.º 9.608/98, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências, prevê que:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. **O serviço voluntário não gera vínculo empregatício**, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim. (Grifei)

A interessada pergunta:

- a) O certificado fornecido pelo IESDE de conclusão de curso, atestando que as petionárias freqüentaram e concluíram o curso, pode ser contestado, material ou formalmente, pelo Município de Rolândia, ou por outra pessoa jurídica de direito público?



PROCESSO N.º 1535/07

Indispensável reiterar que o Programa de Capacitação foi autorizado para que a VIZIVALI ofertasse o curso em tela e não o IESDE. A parceria que há entre os dois entes é de responsabilidade da VIZIVALI que firmou tal parceria. Portanto, material de divulgação ou de certificação é de responsabilidade dos parceiros e não tem reconhecimento legal pela normatização nacional.

O aluno que demonstrar regularidade na matrícula inicial e regularidade nos estudos terá diploma registrado, que é o documento hábil para provar a regularidade do Programa de Capacitação.

Outrossim, quando o administrador público decide pela contratação de servidores, o instrumento adequado para tornar público todas as condições para inscrição, aprovação, nomeação e posse para o respectivo cargo estão descritos no Edital. **Esse documento é que vinculará o candidato à vaga oferecida.**

- b) Em razão do parecer n.º 954/02 deste Conselho, o Curso Normal Superior ou Pedagogia do IESDE tem reconhecimento para fins de concurso público e posse em cargos públicos?

O Parecer n.º 954/02-CEE/PR, reconheceu o Curso de Pedagogia, ministrado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, do Município de Dois Vizinhos, **e não pelo IESDE**. Assim, desde que respeitados os termos de vigência constantes do Parecer que o autorizou, goza de regularidade perante o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, portanto, os documentos referentes a esse curso gozam de presunção de veracidade e têm validade nacional.

- c) Qual a posição deste r. Conselho com relação aos registros de diplomas? Qual o prazo para tal registro? Qual a universidade estará responsável pelo registro dos diplomas?

O registro dos diplomas dos concluintes cujas matrículas atenderam ao disposto na Deliberação n.º 04/02-CEE/PR será feito pelas seguintes instituições de ensino: Universidade Estadual de Ponta Grossa-UEPG, Universidade Estadual do Oeste do Paraná-UNIOESTE e Universidade Estadual do Centro-Oeste-UNICENTRO.

Esta determinação está contida nas Portarias n.º 026/2007, n.º 27/2007 e n.º 28/2007, todas exaradas pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior-SETI em 25/05/2007, com publicação no DOE em 30/05/2007, nas quais são designadas as Universidades supracitadas

- I - (...) para proceder o registro dos Diplomas dos alunos concluintes do Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil em Serviço, na modalidade Semi-Presencial, ofertado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI.



PROCESSO N.º 1535/07

II – A presente designação se restringe ao registro dos diplomas dos concluintes do referido Programa, que atendam às exigências contidas nos itens “a” e “b” do Voto dos Relatores do Parecer n.º 193/07, ficando vedada qualquer forma de designação para o caso dos concluintes referidos no item “c” daquele mesmo voto.

III – Os referidos encaminhamentos operacionais para o fiel cumprimento da presente Portaria deverão ser acordados entre a Universidade designada e a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, formalizados em convênio específico entre as partes.

As respectivas instituições e a VIZIVALI são as responsáveis pela emissão desses documentos. Por esse motivo, somente as Universidades nomeadas é que poderão informar sobre prazos e procedimentos para o registro dos diplomas.

## II - VOTO DA RELATORA

Diante da análise apresentada, dá-se por respondida a consulta encaminhada por SOLANGE CRISTINA BERNARDY e OUTROS.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 04 de julho de 2007.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 04 de julho de 2007.